



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16327.720722/2024-17
ACÓRDÃO	2401-012.514 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2019 a 31/03/2019, 01/09/2019 a 30/09/2019

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA A EMPREGADOS EM
DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos
lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo
com lei específica, integra o salário-de-contribuição.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. BASE DE CÁLCULO.

A contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas ou
creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados
contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO. FATOS MODIFICATIVOS,
IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de infirmar os
pressupostos de fato e de direito do lançamento e nem comprovado fato
modificativo, impeditivo ou extintivo, não prosperam as alegações
recursais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Elisa Santos Coelho Sarto, Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nunez Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto integral) e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 818/834) interposto em face de decisão (e-fls. 753/803) que julgou improcedente impugnação contra **Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias da Empresa/Empregador** (e-fls. 150/155) relativas ao Código de Receita **2141** - CP PATRONAL - CONTRIB EMPRESA/EMPREGADOR- L O e ao Código de Receita **2158** - CONTRIB RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC - LANÇ OF (Infrações: REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DE ADMINISTRADORES NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO, GILRAT REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO e REMUNERAÇÃO VARIÁVEL A EMPREGADOS NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO) e contra **Auto de Infração de Contribuições para Terceiros** (e-fls. 156/161) relativas ao Código de Receita **2164** - CONTRIB TERC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LANÇ OFÍCIO e ao Código de Receita **2249** - CONTRIB TERC - INCRA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO (Infrações: INCRA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DE EMPREGADOS e SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DE EMPREGADOS) ambos a versar sobre as competências 03/2019 e 09/2019, cientificados em 27/03/2024 (e-fls. 390). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 164/187, merecendo destaque:

6.1 DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL AOS EMPREGADOS.

(...)

Os pagamentos efetuados com base nas Convenções Coletivas de Trabalho sobre Participação nos Lucros ou Resultados e nos Acordos Coletivos de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados estão de acordo com a legislação vigente, não sendo considerados parcelas integrantes do salário-de-contribuição nos termos do disposto no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 o qual determina que não integra o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados dos empregados, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Passamos agora a analisar os Planos, Regimentos e Regulamentos Internos (todos anexados ao presente Relatório Fiscal) utilizados para efetuar pagamentos aos empregados. São eles:

- Plano de Opção de Compra de Ações Unibanco Performance e Plano para Outorga de Opções de Ações Itaú Unibanco 2013, ambos aprovados pela Assembleia Geral Extraordinária de 19/04/2013, utilizados nas rubricas: 003407 – Prog Sócios Colab (2/2); 003364 – PR Ações Colab Gross Up; e 003365 – PR Ações Div Colab Gross Up;

- Plano para Outorga de Opções de Ações Itaú Unibanco 2015, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de 29/04/2015, utilizado na rubrica 003406 – Prog Sócios Colab (1/2);
- Plano de Outorga de Ações Itaú Unibanco 2017, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 19/04/2017, utilizado nas rubricas: 003400 – PR Ações Colab (1/3); e 003403 – PR Eq Dv Ações Colab (1/3);
- Regimento Interno para Outorga de Opções de Ações Itaú Unibanco 2013, aprovado pelo Comitê de Pessoas em 29/08/2013, utilizado nas rubricas: 003407 – Prog Sócios Colab (2/2); 003364 – PR Ações Colab Gross Up; e 003365 – PR Ações Div Colab Gross Up;
- Regulamento do Programa de Sócios Itaú Unibanco 2015, aprovado pelo Comitê de Remuneração em 13/02/2015, utilizado na rubrica 003406 – Prog Sócios Colab (1/2).

Além das rubricas mencionadas acima, também são remunerações variáveis baseadas em ações as seguintes:

- 003401 – PR Ações Colab (2/3);
- 003402 – PR Ações Colab (3/3);
- 003404 – PR Eq Dv Ações Colab(2/3); e
- 003405 – PR Eq Dv Ações Colab(3/3).

Da análise dos documentos relacionados acima, verificamos que eles regem o pagamento de remunerações variáveis baseadas em ações atribuídas aos empregados do sujeito passivo, em nada se assemelhando à Participação nos Lucros ou Resultados prevista na Constituição Federal e na Lei n' 10.101/2000.

(...)

Conforme descrito anteriormente, verificamos que os **Planos, Regimentos e Regulamentos Internos** não foram objeto de negociação entre as partes, seja através de comissão paritária integrada por um representante sindical, seja por convenção ou acordo coletivo. Na realidade eles são tão somente políticas de remuneração estabelecidas unilateralmente pelo sujeito passivo e aprovadas pelos acionistas da Cia. (através das Assembleias Gerais) ou por órgãos internos de governança (Comitê de Pessoas e de Remuneração).

Tais Planos, Regimentos e Regulamentos não tem por objetivo a integração entre o capital e o trabalho previsto na Lei n° 10.101/2000, mas sim a atração e a retenção de funcionários altamente qualificados, oferecendo, como contraprestação aos serviços prestados, opções de compra de ações ou mesmo ações da Cia., tornando-os acionistas da sociedade. Verifica-se ainda que todas as disposições referentes à elaboração e administração dos Planos, e também à elegibilidade dos empregados a essa forma de remuneração, competem exclusivamente aos órgãos de administração da Cia., diferentemente da previsão

legal contida na já mencionada Lei n' 10.101/2000, qual seja, negociação entre as partes (representantes da empresa e dos empregados) para elaboração do instrumento. Portanto, os valores atribuídos aos empregados através de opções de compra de ações, ou mesmo de ações, nada mais são do que uma forma de remuneração, decorrente do trabalho, paga aos empregados como contraprestação por um serviço prestado.

(...)

Para a presente infração anexamos ao Processo Administrativo Fiscal os seguintes documentos comprobatórios:

(...)

- Elaborados pela Fiscalização:
 - Planilha denominada *Apuração da Base de Cálculo e do RAT Ajustado por Estabelecimento – Remuneração Variável dos Empregados*, com os dados obtidos a partir dos arquivos MANAD apresentados pelo contribuinte, anexada no formato de arquivo PDF;

6.2 DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DOS ADMINISTRADORES

No que tange às Contribuições Previdenciárias, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, são segurados obrigatórios da Previdência Social como contribuintes individuais: (...)

(...) são objeto do presente Auto de Infração os valores atribuídos aos administradores da Cia. registrados nas rubricas 003362 - DIV ADM GROSS UP, 003476 - DIV ADM (1/3), 003477 - DIV ADM (2/3) e 003478 - DIV ADM (3/3).

Conforme informado pelo contribuinte na planilha BASE_RUBRICAS_ADM apresentada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, as rubricas objeto deste Auto de Infração estão condicionadas às Políticas de Remuneração 2015, 2016 e 2017.

Para fins de caracterizar os valores registrados nessas rubricas como Remuneração Variável, sujeita, portanto, à incidência das contribuições previdenciárias, reproduzimos a seguir alguns tópicos da Política de Remuneração 2017 mencionada acima, ressaltando que todas elas possuem redações muito semelhantes.

(...)

Trata-se, portanto, de Remuneração Variável concedida aos administradores, cuja variabilidade está relacionada à valorização das ações da instituidora, e tal valorização é decorrente do trabalho desenvolvido e da dedicação aplicada pelos Diretores da companhia nas suas atribuições e competências estatutárias.

Na impugnação (e-fls. 396/410), foram abordados, ainda que sem necessariamente nomeá-los de tal forma, os seguintes capítulos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Falta de habitualidade dos pagamentos.
- (c) Pagamentos a empregados baseados no Programa de Performance Diferenciada. PLR (natureza não remuneratória) e Falta de habitualidade.
- (d) Pagamentos a funcionários empregados baseados no Programa de Sócios. Inexistência de caráter remuneratório.
- (e) Pagamentos de equivalente aos dividendos a funcionários empregados e aos administradores não empregados. Mera recomposição patrimonial.
- (f) Alíquota RAT.
- (g) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 753/803):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2019 a 30/09/2019

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA A EMPREGADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica, integra o salário-de-contribuição.

PLR. METAS PACTUADAS PREVIAMENTE E FORMALMENTE. INEXISTÊNCIA.

A Lei nº 10.101/00 exige mecanismos de aferição e de acompanhamento de forma que os empregados sejam estimulados a melhorar a produtividade e buscar os cumprimentos das metas que devem ser pactuadas previamente e formalmente.

PAGAMENTO EM AÇÕES E OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

As verbas pagas pela empresa aos seus empregados e diretores estatutários, sob a forma de oferta de ações ou opções de compra de ações, como retribuição ao trabalho prestado, têm natureza remuneratória e integram o salário de contribuição para o cálculo da contribuição devida à Seguridade Social.

GILRAT. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa/GILRAT, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos art. 202 e art. 203 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, é apurada com base na alíquota prevista para o código CNAE, de acordo com o Anexo V desse Regulamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2019 a 30/09/2019

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS -DOUTRINA.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios. O entendimento doutrinário, ainda que dos mais consagrados juristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas no contencioso administrativo, inclusive provas documentais, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de ser feito em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 03/04/2025 (e-fls. 809/811) e o recurso voluntário (e-fls. 818/834) interposto na segunda-feira 05/05/2025 (e-fls. 816/817), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi recepcionada em 03/04/2025 (quinta-feira), cf. fls. 809 a 815, com vencimento do prazo de 30 dias corridos, iniciados a partir de 04/04/2025 (sexta-feira), sendo o prazo

final em 03/05/2025 (sábado – dia não útil), ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 05/05/2025 (segunda-feira).

- (b) Falta de habitualidade dos pagamentos. Ao contrário das conclusões da r. decisão recorrida, relembre-se que, para que uma verba seja tributável, os arts. 195, I, e 201, § 11º, da CF, e arts. 22, I, §2º, 28, I, § 9º, “e”, 7, e 43, §3º, da Lei 8.212/91, exigem o atendimento dos seguintes requisitos da verba: a habitualidade e a retributividade, e ela não pode equivaler a uma indenização. A própria fiscalização traz a descrição das regras dos programas, evidenciando a não habitualidade dos pagamentos mediante instrumentos baseados em ações (cf. art. 201, §11, da CF, e RE 565.160, repercussão geral, DJe 23/08/17). Com efeito, o E. STF, no Tema 20 de Repercussão Geral, fixou a tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. No mais, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, “e”, 72, retira da incidência das contribuições os ganhos eventuais, ou seja, não habituais. E, conforme o art. 22, § 9º, da Lei 8.212/91, a previsão acima aplica-se para as contribuições a cargo dos empregadores. O art. 28, I, da Lei 8.212/91, ao definir o salário-de-contribuição, dispõe que a contribuição previdenciária incide apenas sobre a remuneração, que é o conjunto das retribuições recebidas habitualmente pelos serviços decorrentes do contrato de trabalho. O E. STJ já consolidou o entendimento de que somente as verbas com caráter retributivo e pagas com habitualidade poderão ser base de incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros. Ainda nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 1.072.485/PR4 (terço de férias), considerou que as contribuições previdenciárias e de terceiros somente podem ser exigidas sobre verbas que ostentem cumulativamente os requisitos de retributividade e de habitualidade. Sem prejuízo das demais razões expostas nesta Impugnação, é inequívoca a falta de habitualidade de todos os pagamentos autuados, o que torna insubsistente a sua autuação. Para além disso, os pagamentos autuados não possuem natureza remuneratória, como exposto nos próximos tópicos.
- (c) PLR paga em ações (performance diferenciada e natureza não remuneratória). A participação nos resultados encontra-se prevista em dois instrumentos de negociação coletiva, dos quais o sindicato necessariamente é parte: a Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários e o Acordo Coletivo de Trabalho e seus anexos únicos, devidamente assinados e rubricados, o que é expressamente ratificado pelo D. Fiscal autuante. Os Planos, Regimentos e Regulamentos Internos estão previstos nas metodologias de cálculo conforme disposta no Anexo Único do Acordo Coletivo de Trabalho (o anexo único, inclusive, possui a nomenclatura de Regulamento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados – doc. 3). Além de já estar prevista nos Anexos Únicos dos ACTs, a

metodologia apenas é mais bem detalhada (e não inovada) nos Planos, Regimentos e Regulamentos Internos, mas, frise-se, já era prevista no Anexo dos ACTs. Os anexos são parte integrante do ACT, havendo nele cláusula reconhecendo sua existência. Tal técnica de redação não influi na natureza do documento e nem na qualificação tributária. Logo, satisfeitos os requisitos do art. 2º da Lei nº 10.101/00, sendo evidente que, se foram ratificados e reconhecidos no Acordo Coletivo e fizeram parte de seu conteúdo (Anexo Único), os Planos, Regimentos e Regulamentos Internos estavam contidos na negociação do Acordo Coletivo.

- (d) Pagamentos a funcionários empregados e administradores não empregados baseados no Programa de Sócios. Inexistência de caráter remuneratório. A autuação também se limitou a apontar a suposta falta de negociação do Plano de Outorga de Opções de Sócios mediante alguma das formas previstas no art. 2º da Lei 10.101/01. No que toca aos segurados empregados, por meio do Acordo Coletivo de Trabalho para Pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados referente aos Exercícios de 2013 a 2018 e respectivos aditivos, os sindicatos representativos dos empregados reconheceram a convergência do Programa de Sócios ao programa de Participação nos Lucros ou Resultados, de modo que aquele passou a integrar este para todos os fins. Todavia, os pagamentos baseados no Programa de Sócios não possuem caráter remuneratório, jurídica, na medida em que não decorrem da prestação de serviços e tampouco destinase a retribuir o trabalho prestado ou posto à disposição do empregador. Isso porque, devido às características intrínsecas do Programa de Sócios, as ações entregues como contrapartida desse programa não se amoldam ao conceito de salário-de-contribuição, aproximando-se muito mais de uma verdadeira aplicação financeira. O Programa de Sócios foi concebido como um programa segundo o qual os diretores e empregados elegíveis podem *aplicar* parte ou a totalidade de seus ganhos variáveis na aquisição de ações de emissão do Itaú Unibanco Holding S.A. (“ações ITUB4”), ou instrumentos baseados em ações, em preços de mercado. A partir de então, se o participante satisfizer as condições do programa, quais sejam: a) permanecer vinculado ao conglomerado Itaú Unibanco, e b) manter a propriedade dessas ações ou instrumentos ao longo do prazo do programa, após o decurso de 3 e de 5 anos ele receberá como contrapartida uma fração de ação para cada ação adquirida e detida. Após o recebimento das ações, o participante não pode aliená-las de imediato, mantendo-se exposto às oscilações de mercado. São seguidos os seguintes passos. (1) Aquisição de ações do Itaú Unibanco Holding (ITUB4) a preços de mercado, correspondentes ao preço médio dos 30 últimos pregões da bolsa de valores: o participante administrador não empregado lotado no Brasil tem a faculdade de não investir, ou de investir (a) entre 35% e 70% de sua

remuneração variável, se enquadrado na categoria de Associado (fazendo jus a uma contrapartida de 1,50 ação para cada ação adquirida), ou (b) entre 50% e 100%, se enquadrado na categoria de Sócio (fazendo jus a uma contrapartida de 2,00 ação para cada por ação adquirida); o participante não administrador lotado no Brasil tem a faculdade de não investir, ou de investir (a) entre 20% e 40% de sua remuneração variável, se enquadrado na categoria de Reconhecimento Anual (fazendo jus a uma contrapartida de 0,65 ação para cada ação adquirida), ou (b) entre 35% e 70%, se enquadrado na categoria de Associado (fazendo jus a uma contrapartida de 0,75 ação para cada por ação adquirida), ou entre 50% e 100% de sua remuneração variável Sócio (fazendo jus a uma contrapartida de 1,00 ação para cada por ação adquirida). A prerrogativa de investir pertence ao participante que se sujeita aos riscos normais de mercado, circunstância que distingue o Programa de Sócio do conceito de salário-de-contribuição. (2) Segundo passo: condições para a contrapartida. Uma vez que o participante tenha decidido investir no programa, ele deverá permanecer vinculado ao Conglomerado Itaú Unibanco e manter a propriedade das ações pelos prazos estabelecidos pelo programa, sendo-lhe defeso aliená-las ou onerá-las por qualquer modo. Logo, sujeita-se aos riscos das variações patrimoniais nos preços das ações e a inobservância das condições implica na perda da contrapartida. (3) Terceiro passo: passados 3 anos do investimento, o participante terá disponibilidade em relação a 50% das ações ITUB4 adquiridas no primeiro passo. também após o decurso de 3 anos que o participante recebe 50% da contrapartida do seu investimento, sendo que essas ações permanecerão sujeitas às mesmas restrições descritas no primeiro e no segundo passos, por mais 2 anos. (4) Quarto passo: passados 5 anos do investimento, 50% das ações adquiridas no primeiro passo poderão ser finalmente alienadas. Além disso, é nesse momento que o participante recebe os 50% restantes da contrapartida do seu investimento, sendo que essas ações permanecerão sujeitas às mesmas restrições descritas no primeiro e no segundo passos para a categoria sócios, por mais 3 anos. Para a categoria associados, 30% do restante da contrapartida do investimento permanecerá sujeita às mesmas restrições descritas no primeiro e no segundo passos. Apenas os integrantes da categoria reconhecimento anual pode negociar a totalidade da contrapartida do seu investimento após os 5 anos. Quinto passo: Passados 8 anos do investimento, as ações recebidas no quarto passo estarão finalmente disponíveis para as categorias sócios e associados. Como descrito, as contrapartidas pagas pela empresa não se relacionam com o desempenho do participante e tampouco com a qualidade de suas entregas para a organização durante todo o período, mas sim com a decisão de investimento por ele tomada quando da adesão ao programa – é essa decisão, e apenas ela, que pautará todos os demais eventos de ganho ou de perda que se sucederão ao

longo dos próximos 8 anos (no mínimo 5 anos). Trata-se de um Programa cujo ciclo total varia de 5 a 8 anos, correspondendo, portanto, a um longuíssimo prazo, dentro do qual o participante estará exposto a todo tipo de oscilação de mercado, pois lhe é proibido adotar qualquer mecanismo de mitigação. É importante ressaltar que a existência da contrapartida da empresa não mitiga o risco de perda, pois o mercado pode oscilar de tal modo que a contrapartida não compense a perda verificada, especialmente pelo fato de que o Programa de Sócios possui um longo prazo. Nesse sentido, não é descabido afirmar que o participante do Programa de Sócios corre mais riscos que o próprio acionista da empresa – pois o acionista pode fazer o **hedge** de sua posição, ou aliená-la a qualquer momento. Nesse compasso, o pagamento de uma contrapartida em ações, cuja causa foi a prévia aquisição de ações do Itaú Unibanco Holding e a manutenção de sua propriedade pelos prazos de 3 e 5 anos, vedada a mitigação dos riscos de mercado, é incompatível com o conceito de verba remuneratória integrante do salário-de-contribuição, especialmente quando as ações assim recebidas sequer estarão imediatamente disponíveis para seus beneficiários e são desvinculadas da performance futura do participante. Trata-se, portanto, de verdadeiro rendimento de natureza financeira, que por essa razão não integra o salário de contribuição. É interessante notar que, mesmo para programas clássicos de *stock options*, em que não há investimento imediato pelo participante, não é outro o entendimento do E. TRF3. Cabe salientar ainda que a Lei 12.973/14, teve a oportunidade de disciplinar a matéria e optou por fazê-lo exclusivamente com relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro, reconhecendo, assim, que existe uma pluralidade de mecanismos que podem ser empregados para o pagamento baseado em ações, de modo que é em face das circunstâncias do caso concreto que deve ser aferida ou não a incidência da contribuição previdenciária. desconsiderou o v. acórdão recorrido que os programas mantidos pelo Recorrente que foram objeto do lançamento, por envolverem aquisição de ações pelos beneficiários conjugada com a outorga de ações bonificadas pelo Impugnante, podem ser considerados espécie do gênero “stock options”, opções de compra de ações cuja natureza mercantil (não remuneratória) já foi definida pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 2.069.644, realizado em 11/09/2024 sob a relatoria do Ministro Sérgio Kukina, no qual, por grande maioria de votos (houve apenas um único voto vencido da Ministra Maria Thereza de Assis Moura), a C. 1ª Seção reconheceu a natureza mercantil do Stock Option Plan. Foi assim fixado o Tema 1226. Nem se alegue, o que se faz apenas para argumentar, que o Tema 1226/STJ seria aplicável apenas a casos que tratem da incidência de imposto de renda, porque o que os Ministros daquela Corte analisaram foi a própria essência dos planos de stock option para concluir que as

suas características não revelam natureza remuneratória, e justamente por isso não faria sentido algum admitir que um mesmo plano de ações tenha natureza mercantil sob a ótica do referido imposto, transmutada para natureza remuneratória unicamente quando exposto à incidência de contribuições previdenciárias.

- (e) Pagamentos de equivalente aos dividendos a funcionários empregados e aos administradores não empregados em recomposição patrimonial. O acórdão recorrido limitou-se a englobar a sua argumentação nas mesmas razões para a outorga das ações, mas desconsidera que todas as parcelas pagas a título de EQ. DIV e DIV. ADM. são pagas em dinheiro e não são tecnicamente dividendos, ou muito menos pagamentos em ações, mas valores apurados com base nos proventos (dividendos e JCP) produzidos pelas ações ITUB4 que compõem as entregas realizadas a título de Performance Diferencias e/ou Honorários de Administradores em Ações, entre a data da respectiva outorga e a data da efetiva liquidação dessa parcela, e têm a finalidade de compensar o efeito da distribuição de proventos ao longo do período de diferimento. Isto é, as parcelas de Equivalente aos Dividendos (EQ. DIV e DIV. ADM.) pagas/entregues são apuradas com base nos dividendos e juros sobre o capital próprio distribuídos pelas ações ITUB4. A finalidade dos pagamentos equivalentes aos dividendos é unicamente sintetizar o efeito que a distribuição dos dividendos tem sobre a ação, neutralizando a perda que poderia ser experimentada pelo beneficiário, já que este não detém qualquer controle sobre a referida distribuição. O referido pagamento nada mais é do que uma recomposição de lucros cessantes, o qual não possui natureza remuneratória e, portanto, fica vedada a sua tributação pela Contribuição Previdenciária.
- (f) Alíquota GILRAT/RAT. Acaso não acolhidas as argumentações supra, em observância ao princípio da eventualidade, mister se faz a revisão das alíquotas RAT utilizadas para a apuração do montante devido em relação a alguns estabelecimentos autuados. Isso porque, considerando as atividades preponderantes desses estabelecimentos, a alíquota do RAT aplicável é a de 2% e não 3%, para os 04 primeiros, e de 1% e não de 3% para o último, conforme utilizado pelo fiscal, conforme planilha acostada aos autos que demonstra expressamente as atividades preponderantes do Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 03/04/2025 (e-fls. 809/811), o recurso interposto na segunda-feira 05/05/2025 (e-fls. 816/817) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Falta de habitualidade. PLR paga em ações. Programa de Performance Diferenciada. Programa de Sócios. Inexistência de caráter remuneratório. Pagamentos de equivalente aos dividendos em recomposição patrimonial por lucros cessantes. Para uma rápida compreensão do lançamento, devemos considerar que a fiscalização imputa como não oferecidas à tributação remunerações variáveis de segurados empregados (item 6.1 do Relatório Fiscal) e de segurados contribuintes individuais (item 6.2 do Relatório Fiscal). Note-se o lançamento não efetuou reenquadramento de alíquota GILRAT/RAT, tendo o Relatório Fiscal expressamente asseverado a observância de “dados obtidos a partir dos arquivos MANAD apresentados pelo contribuinte” (e-fls. 178 e 186).

Segundo a fiscalização: (item 6.1) em relação aos segurados empregados, os pagamentos foram auferidos a partir de Planos, Regimentos e Regulamentos Internos¹ a se referir a remunerações variáveis baseadas em ações (a envolver ações, opções de ações e equivalentes; rubricas 3400 a 3407, 3364 e 3365 da folha de pagamento), não tendo sido negociados nos termos da Lei nº 10.101, de 2000, mas outorgados unilateralmente e a ter por objetivo a atração e retenção dos empregados e não a integração entre capital e trabalho²; e (item 6.2), em relação aos segurados contribuintes individuais (administradores), os pagamentos seriam auferidos a partir das Políticas de Remuneração 2015, 2016 e 2017³, vinculando-se à valorização de ações da

¹ **(1)** Plano de Opção de Compra de Ações Unibanco Performance 2013 (e-fls. 252/261) e Plano para Outorga de Opções de Ações Itaú Unibanco 2013 (e-fls. 261/266), ambos aprovados pela Assembleia Geral Extraordinária do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. de 19/04/2013 (e-fls. 250/251); **(2)** Plano para Outorga de Opções de Ações Itaú Unibanco 2015 (e-fls. 273/276), aprovado pela Assembleia Geral Ordinária do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. de 29/04/2015 (e-fls. 267/272); **(3)** Plano de Outorga de Ações Itaú Unibanco 2017 (e-fls. 297/300), aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária do do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. de 19/04/2017 (e-fls. 277/296); **(4)** Regimento Interno para Outorga de Opções de Ações Itaú Unibanco 2013 (e-fls. 301/310), aprovado pelo Comitê de Pessoas do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. em 29/08/2013 (e-fls. 301); e **(5)** Regulamento do Programa de Sócios Itaú Unibanco 2015 (e-fls. 311/319), aprovado pelo Comitê de Remuneração do do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. em 13/02/2015 (e-fls. 319).

² **(1)** Acordo Coletivo de Trabalho para pagamento da PLR referente aos exercícios 2013 e 2014 (e-fls. 515/524) e Regulamento do Programa de PLR para competências 2013 e 2014 (e-fls. 525/578); **(2)** Acordo Coletivo de Trabalho para pagamento da PLR referente aos exercícios 2015 e 2016 (e-fls. 579/588) e Regulamento do Programa de PLR para competências 2015 e 2016 (e-fls. 589/636); **(3)** Acordo Coletivo de Trabalho para pagamento da PLR referente aos exercícios 2017 e 2018 (e-fls. 637/646) e Regulamento do Programa de PLR para competências 2017 e 2018 (e-fls. 647/689).

³ **(1)** Política de Remuneração de Administradores do Itaú Unibanco Holding e empresas controlas, especialmente as que aderiram ao Comitê de Remuneração único do Itaú Unibanco Holding S.A (e-fls. 320/344), elaborada pelo Comitê de Remuneração e aprovada pelo Conselho de Administração do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. em reunião de 22.10.12 e atualizada em reuniões de 28.2.13, 27.2.14 e 26.2.15 (e-fls. 344); **(2)** Política de Remuneração de Administradores do Itaú Unibanco Holding e empresas controlas, especialmente as que aderiram ao Comitê de Remuneração único do Itaú Unibanco Holding S.A (e-fls. 345/364), elaborada e revista anualmente pelo Comitê de Remuneração e aprovada pelo Conselho de Administração do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. em reunião de 22.10.12 e atualizada em reuniões de 28.2.13, 27.2.14, 26.2.15 e 23.2.16. (e-fls. 348); **(3)** Política de Remuneração de Administradores do Itaú Unibanco Holding e empresas controlas, especialmente as que aderiram ao Comitê de Remuneração único

instituidora advinda do trabalho e dedicação dos diretores às suas atribuições e competências estatutárias (rubricas 3362, 3476, 3477 e 3478 da folha de pagamento).

Durante o procedimento fiscal, ao atender intimação para esclarecer pagamentos à título de Participação nos Lucros e/ou Resultados - PLR e especificação das rubricas das folhas de pagamento com os instrumentos utilizados para efetuar os pagamentos, a empresa disponibilizou planilhas (BASE_RUBRICAS_EMPREGADOS e BASE_RUBRICAS_ADM; e-fls. 249) contendo a relação de todos os instrumentos x rubricas que embasaram os pagamentos a título de PLR, bem como proventos baseados em ações a seguiu o Modelo RVA - Remuneração Variável a Longo Prazo e o Modelo Programa Sócios:

Remuneração Variável a Longo Prazo					Programa de Sócios			
Período de Apuração do Lucro e/ou Resultado	Ano de Outorga	Folha de Pagto			Período de Apuração do Lucro e/ou Resultado	Ano de Outorga	Folha de Pagto	
2015	2016	2017	2018	2019	2013	2014	2017	2019
2016	2017	2018	2019	2020	2015	2016	2019	2021
2017	2018	2019	2020	2021				

Nas páginas 6 e 7 do Relatório Fiscal (e-fls. 169/170), consta, na dicção da fiscalização, tabela a veicular “quadro resumo das rubricas e dos instrumentos utilizados para o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados aos empregados”, transcrevo:

COD RUBRICA FOPAG	NOME DA RUBRICA	NATUREZA	PROGRAMA	DOCUMENTO
003400	PR ACOES COLAB (1/3)	Provento	Remuneração Baseado em Ações - RVA	CCTPLR2016_2017 ACT 2017_2018 + anexo Plano Para Outorga 2017
003401	PR ACOES COLAB (2/3)	Provento	Remuneração Baseado em Ações - RVA	CCTPLR2015_2016 CCTPLR2016_2017 ACT 2015 2016 + anexo
003402	PR ACOES COLAB (3/3)	Provento	Remuneração Baseado em Ações - RVA	CCTPLR2015_2016 CCTPLR2016_2017 ACT 2015 2016 + anexo
003403	PR EQ DV ACAO COLAB (1/3)	Provento	Remuneração Baseado em Ações - RVA	CCTPLR2016_2017 ACT 2017_2018 + anexo Plano Para Outorga 2017
003404	PR EQ DV ACAO COLAB (2/3)	Provento	Remuneração Baseado em Ações - RVA	CCTPLR2015_2016 CCTPLR2016_2017 ACT 2015 2016 + anexo
003405	PR EQ DV ACAO COLAB (3/3)	Provento	Remuneração Baseado em Ações - RVA	CCTPLR2015_2016 CCTPLR2016_2017 ACT 2015 2016 + anexo
003406	PROG SOCIOS COLAB (1/2)	Provento	Programa de Sócios	ACT 2015 2016 + anexo Plano para Outorga 2015 Regulamento de Sócios 2015

do Itaú Unibanco Holding S.A (e-fls. 365/386), elaborada e revista anualmente pelo Comitê de Remuneração e aprovada pelo Conselho de Administração do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. em reunião de 22.10.12 e atualizada em reuniões de 28.2.13, 27.2.14, 26.2.15, 25.2.16, 3.6.16, 9.12.16 e 24.03.17. (e-fls. 368).

003407	PROG SOCIOS COLAB (2/2)	Provento	Programa de Sócios	Regimento Interno 2013 Plano para Outorga 2013
005004	PLR ADICIONAL CCT	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	CCT PLR 2018 2019
005400	PCR PART.COMPL.RESUL	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	ACT PLR 2017 2018
005938	PARTE PR MENOS PLR	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da ACT	ACT PLR 2017 2018
005968	PLR-POPULACAO PR	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da ACT	CCT PLR 2018 2019
005974	PLR BANCÁRIOS	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	CCT PLR 2018 2019
006045	PROG REM ALTO DESEMP	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da ACT	ACT PLR 2017 2018
006058	COMPLEMENTO PR	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da ACT	ACT PLR 2017 2018
005000	ANTEC. ADICIONAL PLR	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	CCT PLR 2018 2019
005003	ADIANT.PART.C.RESULT	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	ACT PLR 2019 2020
005958	ANTECIPAÇÃO PLR CCT	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	CCT PLR 2018 2019
005172	ANTECIP.PART.C.RESUL	Desconto	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	ACT PLR 2017 2018
005941	DESC. PR 1 SEMESTRE	Desconto	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	CCT PLR 2018 2019
005947	ANTECIP PLR CCT	Desconto	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	ACT PLR 2017 2018
008950	ANTECI.PLR ADICIONAL	Desconto	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	CCT PLR 2018 2019
003364	PR ACOES COLAB GROSS UP	Provento	Programa de Sócios	Vide rubricas 3407
003365	PR EQ DIV COLAB GROSS UP			
005031	PLR SECURITARIOS	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	CCT PLR 2018
006051	PLR PARTE FIXA FINANCIARIOS	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	CCT PLR 2018 2019
008267	PLR FINANCIARIOS	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	CCT PLR 2018 2019
008028	DESC ADIANT PARTICIP	Desconto	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	ACT PLR 2017 2018
006059	COMPLEMENTO PLR	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	ACT PLR 2017 2018
006060	COMPL PLR ADICIONAL	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	ACT PLR 2017 2018
006061	COMPLEMENTO PCR	Provento	Participação nos Lucros e/ou Resultados da CCT	ACT PLR 2017 2018

A tabela em tela foi nitidamente elaborada a partir da “Planilha intitulada BASE_RUBRICAS_EMPREGADOS contendo a relação de todos os instrumentos x rubricas que embasaram os pagamentos a título de Participação nos Lucros ou Resultados do ano 2019” apresentada em resposta da empresa ao TIF nº 01 (e-fls. 249), sendo relevante a explicitação, *em relação às rubricas de empregados objeto dos lançamentos fiscais*, das colunas “MEIO DE PAGAMENTO”, “ANO BASE A QUE SE REFERE O PAGAMENTO (ano de apuração/resultado)” e “DATA DA ASSINATURA DO DOCUMENTO” não transcritas na tabela elaborada pela fiscalização:

CÓDIGO	NOME DA RUBRICA	MEIO DE PAGAMENTO	PROGRAMA A QUE SE REFERE A RUBRICA	ANO BASE (ano de apuração/ resultado)	DOCUMENTO QUE FUNDAMENTA O PAGTO	DATA DA ASSINATURA DO DOCUMENTO
003400	PR ACOES COLAB (1/3)	Ações	RVA	2017	CCT PLR 2016_2017	13/10/2016
					ACT 2017_2018 + anexo	09/12/2016
					Plano Para Outorga 2017	19/04/2017
003401	PR ACOES COLAB (2/3)	Ações	RVA	2016	CCT PLR 2015_2016	23/11/2015
					CCT PLR 2016_2017	13/10/2016
					ACT 2015_2016 + anexo	27/10/2015
003402	PR ACOES COLAB (3/3)	Ações	RVA	2015	CCT PLR 2015_2016	23/11/2015
					CCT PLR 2016_2017	13/10/2016
					ACT 2015_2016 + anexo	27/10/2015
003403	PR EQ DV ACO COLAB (1/3)	Espécie	RVA	2017	CCT PLR 2016_2017	13/10/2016
					ACT 2017_2018 + anexo	09/12/2016

					Plano Para Outorga 2017	19/04/2017
003404	PR EQ DV ACAA COLAB (2/3)	Espécie	RVA	2016	CCT PLR 2015_2016	23/11/2015
					CCT PLR 2016_2017	13/10/2016
					ACT 2015_2016 + anexo	27/10/2015
003405	PR EQ DV ACAA COLAB (3/3)	Espécie	RVA	2015	CCT PLR 2015_2016	23/11/2015
					CCT PLR 2016_2017	13/10/2016
					ACT 2015_2016 + anexo	27/10/2015
003406	PROG SOCIOS COLAB (1/2)	Ações	Programa de Sócios	2015	ACT 2015_2016 + anexo	27/10/2015
					Plano para Outorga 2015	29/04/2015
					Regulamento de Sócios 2015	13/02/2015
003407	PROG SOCIOS COLAB (2/2)	Ações	Programa de Sócios	2013	Regimento Interno 2013	18/02/2013
					Plano para Outorga 2013	19/04/2013
003364 003365	PR ACOES COLAB GROSS UP PR EQ DIV COLAB GROSS UP	Ações Espécie	Programa de Sócios	2013	Vide rubricas 3407	-

Note-se que a fiscalização assevera expressamente que acolheu como não tributáveis tão somente os “pagamentos efetuados com base nas Convenções Coletivas de Trabalho sobre Participação nos Lucros ou Resultados e nos Acordos Coletivos de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados”, ou seja, considerou como efetiva participação nos lucros ou resultados as rubricas que na coluna “PROGRAMA A QUE SE REFERE A RUBRICA” fazem referência à participação nos lucros ou resultados e que, no seu entender, os pagamentos a fazer referência aos Modelos Remuneração Baseado em Ações - RVA e Programa de Sócios não se assemelham à participação nos lucros ou resultados por ausência da negociação prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, e também em razão de não terem por objeto a integração entre capital e trabalho tal como previsto na Lei nº 10.101, de 2000, mas a atração e retenção de empregados (funcionários) altamente qualificados a partir de políticas de remuneração estabelecidas unilateralmente pelo sujeito passivo e aprovadas por Assembleias Gerais de acionistas ou órgãos internos de governança (Comitê de Pessoas e de Remuneração), a significar contraprestação aos serviços prestados mediante remuneração variável baseada em ações (a envolver ações, opções de ações e equivalentes; rubricas 3400 a 3407, 3364 e 3365, todas estas relativas a empregados).

Adentrando à análise das rubricas da folha de pagamento relativas aos empregados objeto de lançamento fiscal, cabe destacar que, em relação as rubricas **3407** (Prog Sócios Colab 2/2, ano-base 2013), **3364** (PR Ações Colab Gross Up, ano-base 2013) e **3365** (PR Ações Div Colab Gross Up, ano-base 2013), a gerar pagamentos apenas na competência 03/2019, elas foram apuradas somente em face do “ANO BASE A QUE SE REFERE O PAGAMENTO (ano de apuração/resultado)” de 2013 e que essas rubricas são pertinentes ao Programa de Sócios lastreado, segundo o esclarecimento prestado pela própria empresa na resposta ao TIF nº 01 (e-fls. 249), exclusivamente no Regimento Interno de 2013 (e-fls. 301/310) e no Plano para Outorga de 2013 (e-fls. 252/266). Apesar da argumentação da recorrente de que o Programa Sócios estaria amparado em Acordo Coletivo de Trabalho, em especial em seu Anexo Único, a respaldar o diferimento do pagamento de PLR referente ao ano-base de 2013 para a competência 03/2019, a

documentação constante dos autos (e-fls. 515/578) não confirma o argumento de defesa, mas o esclarecimento prestado para a fiscalização de o fundamento residir tão somente no Regimento Interno de 2013 (e-fls. 301/310) e no Plano para Outorga de 2013 (e-fls. 252/266), pois não há qualquer referência ao Programa de Sócios no Acordo Coletivo de Trabalho para pagamento da PLR referente aos exercícios 2013 e 2014 (e-fls. 515/524) e nem no respectivo Anexo Único intitulado Regulamento do Programa de PLR para competências 2013 e 2014 (e-fls. 525/578). Logo, não se detecta vinculação do Programa Sócios de 2013 com norma trabalhista advinda de negociação prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, estando correta a imputação da fiscalização de se tratar de Programa unilateralmente estabelecido pela empresa e de não se destinar à integração entre capital e trabalho, mas de remuneração paga com habitualidade, considerando-se o diferimento anual em dois anos e a sucessão de Programas, e com vistas a atrair executivos altamente qualificados e incentivar o desempenho e favorecer sua retenção (e-fls. 252 e 262).

Em relação à rubrica **3406** (Prog Sócios Colab 1/2, ano-base 2015), os pagamentos efetuados na competência 03/2019 se referem ao Programa de Sócios do ano-base de 2015, sendo respaldado, segundo a Planilha BASE_RUBRICAS_EMPREGADOS (e-fls. 249), no “ACT 2015_2016 + anexo” (e-fls. 579/636), no Plano para Outorga de Opções de Ações 2015 (e-fls. 267/276) e no “Regulamento de Sócios 2015” (e-fls. 311/319).

No que toca ao ano-base de 2015, o Regulamento do Programa de PLR para competências 2015 e 2016 (e-fls. 589/636), consistente no anexo único do Acordo Coletivo de Trabalho para pagamento da PLR referente aos exercícios 2015 e 2016 (e-fls. 579/588), faz referência ao Programa de Sócios (e-fls. 598/599) afirmando tratar-se de “um componente do cálculo da PLR dos funcionários sujeitos a este programa, como descrito no cálculo, que, no ano de apuração, estejam eleitos como sócio ou associado” (e-fls. 598) e a gerar aos empregados eleitos “a possibilidade de realizar um investimento, a partir de sua PLR líquida de referência, em ações do Itaú Unibanco Holding e, em contrapartida, recebem ações do mesmo emissor” (e-fls. 598).

Segundo o Regulamento do Programa Sócios 2015 (e-fls. 311/319), “*será facultado aos Beneficiários a possibilidade de utilização de percentual de sua Remuneração Variável na aquisição de ações preferenciais do Itaú Unibanco Holding (“Ações Próprias”), conforme definido no item 5”* (item 3.1, e-fls. 312), sendo que “*considera-se Remuneração Variável: (i) para Funcionários, valores pagos a título de Participação nos Lucros ou Resultados, **exceto os pagamentos baseados em ações**. Destes valores, desconta-se um imposto de renda teórico de 27,5%”* (item 3.2, e-fls. 312) e que “*para efeitos de cálculo da base de investimento, entende-se por Remuneração Variável o disposto no item 3.2, sendo o valor alcançado em tal cálculo **apenas um montante de referência para se determinar os valores a serem utilizados na aquisição das Ações Próprias***” (item 5.2.1, e-fls. 314).

Assim, adquirindo o empregado Ações Próprias mediante **investimento** de valor equivalente a um percentual de sua remuneração variável e “*após satisfeitas as condições suspensivas descritas neste Regulamento, o Beneficiário adquirirá o direito a receber uma*

contrapartida em ações preferenciais do Itaú Unibanco Holding (“Ações de Sócios”) a cada Ação Própria adquirida, de acordo com as seguintes proporções ...” (item 3.3, e-fls. 312).

O empregado beneficiado do Programa Sócios poderia também optar por não efetuar o referido **investimento** na aquisição de Ações Próprias, mas simplesmente se *“utilizar ações preferenciais do Itaú Unibanco Holding de sua titularidade para investimento no Programa de Sócios, sendo que tais ações passarão a ser consideradas como Ações Próprias”* (item 6.3.1, e-fls. 314)

A leitura conjunta dos documentos em questão (e-fls. 579/636, 267/276 e 311/319) revela que os empregados eleitos poderiam participar do processo de desenvolvimento a médio e longo prazo e da valorização do seu trabalho e dedicação (item 1.1, e-fls. 311) mediante a faculdade de investir valor equivalente a um percentual de sua remuneração variável na aquisição de ações ITUB4 em tesouraria (“Ações Próprias”) e/ou se valer de ações que já possuísse para ter o “Direito eventual a adquirir Ações de Sócio” (na dicção da tabela do item 9.1, e-fls. 318), ou seja, receber em contrapartida (à manutenção de seu trabalho com maior valorização e dedicação, advindas da manutenção de Ações Próprias) opções de ações sem custo (no caso concreto, a outorga da opção se operou em 2016, segundo a tabela acima transcrita, apresentada pela empresa durante o procedimento fiscal), mas para poder exercê-las se obriga a cumprir as condições suspensivas para a entrega das Ações de Sócios (item 7.1, e-fls. 316; dentre elas a permanência no conglomerado Itaú Unibanco e a manutenção da propriedade de 50% das Ações Próprias por 3 anos para adquirir direito de receber 50% das Ações de Sócios correspondentes ao investimento e a manutenção da propriedade de 50% das Ações Próprias por 5 anos para aquisição dos outros 50%) e caso cumpridas todas as condições as Ações de Sócios são entregues no 3º e no 5º ano e, conforme o caso, com indisponibilidade para negociação.

O empregado tinha o ônus de manter a propriedade das Ações Próprias, apesar de **poder** alienar ou onerar a qualquer tempo suas Ações Próprias, eis que *“caso o Beneficiário aliene ou onere, de qualquer forma, qualquer quantidade das suas Ações Próprias antes de decorridos os prazos estabelecidos no item 7.1, não adquirirá o direito às Ações de Sócios correspondentes ao investimento total da Remuneração Variável utilizada para aquisição das Ações Próprias, por infringências das condições suspensivas previstas neste Regulamento”* (item 7.2, e-fls. 317), a gerar incentivo para que não apenas não rompesse o vínculo de emprego, mas aumentasse sua valorização e dedicação ao trabalho. De qualquer forma, no caso concreto, tal poder de alienação ou oneração das Ações Próprias não foi exercido, sendo as ações objeto do lançamento na competência 03/2019 as Ações de Sócio entregues no 3º ano, sujeitando-se a uma indisponibilidade para negociação de 2 anos do recebimento (itens 8.1, 8.1.1 e 8.1.2; e-fls. 317).

Nesse contexto, as Ações de Sócios entregues em 03/2019 nitidamente não se consubstanciam em pagamento de participação nos lucros ou resultados, estando correta a percepção da fiscalização de se tratar de remuneração com o escopo de retenção do empregado e de uma maior dedicação ao trabalho, ainda que associado ao ônus de manter Ações Próprias. Note-se que o “investimento” não se consubstancia em pagamento pelo “Direito eventual a

adquirir Ações de Sócio”, mas em pagamento pelas Ações Próprias, podendo ainda o empregado não efetuar o “investimento” ao optar por vincular ao Programa de Sócios ações ITUB4 que já integrassem seu patrimônio jurídico. Assim, nada é pago pela outorga do “Direito eventual a adquirir Ações de Sócio” e há a inequívoca vinculação para com a manutenção do vínculo de emprego e com o trabalho a ser desempenhado na constância do Programa de Sócios, uma vez que a extinção do vínculo por iniciativa do empregado sem negociação prévia ou a extinção por iniciativa do Itaú Unibanco por violação do código de ética ou por justa causa enseja, mesmo mantidas as Ações Próprias, tinha o efeito de extinção do direito de adquirir as Ações de Sócio (e-fls. 318 e 599), a evidenciar não haver em relação às Ações de Sócios negócio mercantil ou rendimento de natureza financeira. Reitere-se que a remuneração foi paga com habitualidade, considerando-se o diferimento anual em dois anos e a sucessão de Programas.

Nas razões recursais (e-fls. 818/834), em relação às rubricas **3401, 3402, 3404 e 3405**, argumenta-se que os Planos, Regimentos e Regulamentos Internos (e-fls. 297/386) integram a participação nos lucros e resultados negociada coletivamente, estando detalhada nos Anexos Únicos dos Acordos Coletivos de Trabalho, intitulados Regulamento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados (doc. 03 da impugnação, e-fls. 514/689), e que esses Anexos Únicos explicitam a metodologia de cálculo, especificamente, nos seguintes programas (e-fls. 824):

- > Programa 3 – Superintendência High Alpha – fls. 18 do Anexo Único do ACT 2013/2014; fls. 11 do Anexo Único do ACT 2015/2016; e fls. 12 do Anexo Único do ACT 2017/2018;
- > Programa 4 – Cargos e Funções Corporativas – fls. 21 do Anexo Único do ACT 2013/2014; fls. 11 do Anexo Único do ACT 2015/2016; e fls. 12 do Anexo Único do ACT 2017/2018; e
- > Programa 5 – Áreas de Negócio – fls. 33 do Anexo Único do ACT 2013/2014; fls. 11 do Anexo Único do ACT 2015/2016; e fls. 12 do Anexo Único do ACT 2017/2018.

Segundo a Planilha BASE_RUBRICAS_EMPREGADOS (e-fls. 249) apresentada pela empresa, as rubricas **3401** (PR Ações Colab 2/3, ano-base 2016), **3402** (PR Ações Colab 3/3, ano-base 2015), **3404** (PR Eq Dv Ações Colab 2/3, ano-base 2016) e **3405** (PR Eq Dv Ações Colab 3/3, ano-base 2015) da folha de pagamento dos empregados da competência 03/2019 e da competência 09/2019, esta a envolver **apenas um único segurado** e as rubricas **3402 e 3405**, se referem ao Acordo Coletivo de Trabalho para pagamento da PLR referente aos exercícios 2015 e 2016 (e-fls. 579/588) e anexo intitulado Regulamento do Programa de PLR para competências 2015 e 2016 (e-fls. 589/636).

A análise do Acordo Coletivo de Trabalho para pagamento da PLR referente aos exercícios 2015 e 2016 (e-fls. 579/588) e Regulamento do Programa de PLR para competências 2015 e 2016 (e-fls. 589/636) revela que o texto do Acordo Coletivo (e-fls. 579/588) não faz referência ao pagamento da participação nos lucros ou resultados mediante remuneração variável baseada em ações, mas afirma que a participação nos lucros e resultados deve ser calculada e

paga na forma de um dos Programas constantes do Anexo, sendo que do Anexo Único (e-fls. 589/636) constam os invocados Programas 3 (e-fls. 591e 609), 4 (e-fls. 591, 592 e 610/617), e 5 (e-fls. 592, 593 e 617/623), bem como o **componente Performance Diferenciada a ser pago em ações ITUB4** (e-fls. 599/600).

Ao tratar do Programa 3, o Anexo Único não faz referência ao pagamento de remuneração variável baseado em ações ou ao componente Performance Diferenciada, sendo insuficiente a disposição de que o *“pagamento da PLR dos beneficiários deste modelo está suscetível às regras de diferimento comunicadas previamente aos participantes”* (e-fls. 609). Logo, em relação ao Programa 3, correta a percepção da fiscalização de ausência da negociação prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

Os Programas 4 (e-fls. 610) e 5 (e-fls. 618, 620, 621 e 622) fazem referência ao componente PD, Performance Diferenciada (e-fls. 599/600), a possibilitar pagamento em ações ITUB4, *“respeitando os limites corporativos e diferida em 3 anos, sendo entregues 1/3 a cada ano”* (e-fls. 600), e a se submeter a condição suspensiva que exclui o direito à PD (e-fls. 600):

d. Condição Suspensiva que Exclui o direito à PD

Até a data em que se completar o Diferimento, que será previamente comunicado aos beneficiários, os empregados que pedirem demissão ou forem desligados por justa causa e não estiverem com o contrato de trabalho ativo na data da entrega, respeitadas as condições do item acima, não receberão as ações.

Observe-se que o Anexo Único do Acordo Coletivo se refere ao pagamento em ações, não vinculando autorização para pagamento de montante equivalente a dividendos ou juros sobre capital próprio, o que, de plano, exclui as rubricas com pagamentos em espécie equivalentes a dividendos, ou seja, as rubricas **3404** (PR Eq Dv Ações Colab 2/3, ano-base 2016) e **3405** (PR Eq Dv Ações Colab 3/3, ano-base 2015), para as quais se aplica a percepção da fiscalização de ausência da negociação prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, bem como de se tratar de parcela de natureza remuneratória, não havendo no conjunto probatório constante dos autos elementos para se acolher a alegação de defesa de tais rubricas significarem indenização por lucros cessantes.

Em relação à rubrica **3402** (PR Ações Colab 3/3, ano-base 2015), não havia quando do início do ano-base 2015 (o ano de 2015 é o período aquisitivo do PLR 2015) norma trabalhista autônoma posta a partir de negociação coletiva, eis que a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, segundo a Planilha BASE_RUBRICAS_EMPREGADOS apresentada pela empresa, se operou apenas em 27/10/2015 (data constante do próprio Acordo Coletivo de Trabalho, e-fls. 586), circunstância que respalda a percepção da fiscalização de ausência da negociação prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

Em relação à rubrica **3401** (PR Ações Colab 2/3, ano-base 2016), havia norma coletiva, especificamente no Anexo Único (e-fls. 589/636), contudo a leitura das regras revela pontos a demandar regulamentação além de uma mera complementação técnica (por exemplo, limites

corporativos e critérios de avaliação em matriz de Planejamento Estratégico de Pessoas - PEP) e, de qualquer forma, o componente Performance Diferenciada – PD a gerar remuneração variável (ações ITUB4), como bem apontado pela fiscalização, não promove uma integração entre capital e trabalho, mas um ajuste de uma maior remuneração pela manutenção do emprego pelo período de diferimento para aqueles que, segundo critérios estabelecidos unilateralmente pela empresa, fossem considerados os melhores superintendentes e gerentes, respectivamente 30% e 10% dos empregados a ocupar tais cargos na data de 30 de setembro de 2015, devendo, para fazer jus as ações ITUB4 manter o vínculo de emprego durante o período de diferimento, ou seja, no caso concreto, até a competência 03/2019 (ou 09/2019), circunstâncias que descaracterizam a natureza jurídica de PLR e configuram a de remuneração.

Note-se que as rubricas baseadas em ações da folha de pagamento dos empregados consubstanciam-se em remuneração paga com habitualidade anual, habitualidade a decorrer do próprio diferimento em parcelas anuais. No caso das rubricas **3401, 3402, 3404 e 3405**, elas integram diferimento a se operar por três anos.

No que toca às rubricas **3400** (PR Ações Colab 1/3, ano-base 2017) e **3403** (PR Eq Dv Ações Colab 1/3, ano-base 2017), a Planilha BASE_RUBRICAS_EMPREGADOS especifica como fonte documental a “CCT PLR 2016_2017”, o “ACT 2017_2018 + anexo” e o “Plano Para Outorga 2017”.

O Plano de Outorga de Ações Itaú Unibanco 2017 (e-fls. 297/300), aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. de 19/04/2017 (e-fls. 277/296), estabelece que o Programa de Performance Diferenciada se destina aos *“empregados mais bem avaliados das sociedades participantes que possuam cargos elegíveis, conforme o Regulamento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, receberão percentual adicional de participação nos lucros e resultados em Ações, cuja transferência estará sujeita a período de diferimento”* (item 5.1.3, e-fls. 298) e ressalva que *“os documentos que regem cada um dos programas específicos poderão estabelecer o pagamento do montante equivalente aos dividendos ou juros sobre capital próprio, em dinheiro ou em ações, desde o momento da outorga até a efetiva transferência das Ações aos Beneficiários”* (item 7.2, e-fls. 299).

A análise do Acordo Coletivo de Trabalho para pagamento da PLR referente aos exercícios 2017 e 2018 (e-fls. 637/646) e Regulamento do Programa de PLR para competências 2017 e 2018 (e-fls. 647/689) revela que o texto do Acordo Coletivo (e-fls. 637/646) não faz referência ao pagamento da participação nos lucros ou resultados mediante remuneração variável baseada em ações, mas afirma que a participação nos lucros e resultados deve ser calculada e paga na forma de um dos Programas constantes do Anexo, sendo que do Anexo Único (e-fls. 647/689) constam os invocados Programas 3 (e-fls. 652 e 676/685), 4 (e-fls. 654 e 685/686), e 5 (e-fls. 654 e 686/688), bem como o componente Performance Diferenciada a ser pago em ações ITUB4 (e-fls. 658/660).

Não detecto referência ao componente PD nos Programas 3, 4 e 5. Contudo, há referências nos Programas 1 e 2 ao componente PD para empregados elegíveis (e-fls. 660/675),

com detalhamento no tópico *Performance Diferenciada (referido nas fórmulas como "PD")*, constante das e-fls.658/660, a possibilitar pagamento em ações ITUB4, “respeitando os limites corporativos e diferida em 3 anos, sendo entregues 1/3 a cada ano” (e-fls. 660), e a se submeter a condição suspensiva que exclui o direito à PD (e-fls. 660):

d. Condição Suspensiva que Exclui o direito à PD

Até a data em que se completar o Diferimento, que será previamente comunicado aos beneficiários, os empregados que pedirem demissão ou forem desligados por justa causa e não estiverem com o contrato de trabalho ativo na data da entrega, respeitadas as condições do item acima, não receberão as ações.

Observe-se que, apesar da ressalva constante do item 7.2 do Plano de Outorga de Ações Itaú Unibanco 2017 de que documento a reger programa específico pode autorizar o “*pagamento do montante equivalente aos dividendos ou juros sobre capital próprio, em dinheiro ou em ações, desde o momento da outorga até a efetiva transferência das Ações aos Beneficiários*” (e-fls. 299), o Anexo Único do Acordo Coletivo de Trabalho dos exercícios 2017 e 2018 se refere tão somente ao pagamento em ações, não vinculando autorização para pagamento de montante equivalente a dividendos ou juros sobre capital próprio, o que, de plano, exclui a rubrica com pagamentos em espécie equivalentes a dividendos, ou seja, para a rubrica **3403** (PR Eq Dv Ações Colab 1/3, ano-base 2017), é pertinente o entendimento da fiscalização de ausência da negociação prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, bem como de se tratar de parcela de natureza remuneratória, não havendo no conjunto probatório constante dos autos elementos para se acolher a alegação de defesa de tal rubrica significar indenização por lucros cessantes.

Em relação à rubrica **3400** (PR Ações Colab 1/3, ano-base 2017), havia norma coletiva, especificamente no Anexo Único (e-fls. 647/689), contudo a leitura das regras revela pontos a demandar regulamentação além de uma mera complementação técnica (por exemplo, limites corporativos e critérios de avaliação em matriz de Planejamento Estratégico de Pessoas - PEP) e, de qualquer forma, o componente Performance Diferenciada – PD a gerar remuneração variável (ações ITUB4), como bem apontado pela fiscalização, não promove uma integração entre capital e trabalho, mas um ajuste de uma maior remuneração pela manutenção do emprego pelo período de diferimento para aqueles que, segundo critérios estabelecidos unilateralmente pela empresa, fossem considerados os melhores superintendentes e gerentes, respectivamente 30% e 10% dos empregados a ocupar tais cargos na data de 30 de setembro de 2017, devendo, para fazer jus as ações ITUB4 manter o vínculo de emprego durante o período de diferimento, ou seja, no caso concreto, até a competência 03/2019, circunstâncias que descaracterizam a natureza jurídica de PLR e configuram a de remuneração.

Reitere-se que as rubricas baseadas em ações da folha de pagamento dos empregados consubstanciam-se em remuneração paga com habitualidade anual, a ensejar inclusive rubricas específicas para cada uma das parcelas anuais, decorrendo a habitualidade do próprio diferimento em parcelas anuais. No caso da rubrica **3400**, ela integra diferimento a se operar por três anos.

Pelo exposto, impõe-se a prevalência da natureza remuneratória das rubricas 3400 a 3407, 3364 e 3365 da folha de pagamento de empregados, não havendo como se confundir uma maior remuneração pelo trabalho que se retém, ainda que paga habitualmente em ações ou com base em ações, com planos mercantis de opção de compra de ações (*Stock Option*).

Acrescente-se que a tese firmada no Tema 1.226, sob o rito dos recursos repetitivos, restringe-se expressamente ao imposto de renda pessoa física⁴.

Cabe ainda reforçar que a entrega de Ações de Sócios na esfera do Programa de Sócios não se confunde com um negócio mercantil, pois as ações de sócios são entregues gratuitamente em valorização do trabalho e dedicação e para a manutenção do emprego, sendo claro o caráter remuneratório e não se podendo confundi-las com as Ações Próprias.

Nesse sentido, é ilustrativo o decidido em face do próprio recorrente no Acórdão nº 2402-012.894, 6 de novembro de 2024, transcrevo as ementas:

PROCESSO	16327.720988/2023-89
ACÓRDÃO	2402-012.894 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAÚ UNIBANCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2019, 01/03/2019, 01/05/2019

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PROGRAMA DE SÓCIOS. REMUNERAÇÃO.

Os ganhos sob a forma de ações oferecidos de acordo com o Programa de Sócios aos segurados contribuintes individuais (administradores não empregados) possuem natureza remuneratória, retribuindo os serviços prestados em determinado período preestabelecido no programa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. STOCK OPTIONS. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre benefícios concedidos a colaboradores, no âmbito de Programas de stock options, quando verificada que a operação tem nítido viés remuneratório, e, no caso de se tratar de entrega de ações adicionais àquelas adquiridas, distingue-se das operações de opções de ações onde se transfere o risco ao adquirente, não apresentando natureza mercantil, não evidenciando qualquer risco para o beneficiário e estando claramente relacionada à contraprestação por serviços. O fato gerador da obrigação tem lugar no momento do

⁴ Tema STJ nº 1.226, **tese firmada**: a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente. b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

recebimento das ações adicionais concedidas no plano definido pelo empregador e a base de cálculo se verifica pela diferença entre os valores praticados pelo mercado e os valores eventualmente pagos pelos ativos (se concedido desconto) ou no valor das ações adicionais, na data de sua concessão. De forma distinta da discussão relacionada ao Imposto de Renda, no aspecto previdenciário o recebimento das ações adicionais tem o caráter de remuneração e, desta forma, deve ser tributada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO BASEADO EM AÇÕES. MATCHING SHARES. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

Os planos de *matching shares*, em que a empresa concede ao empregado ações adicionais como contrapartida ao investimento pessoal deste na aquisição de ações da companhia, decorre das funções desempenhadas em cargos de liderança e, conforme demonstrado no lançamento, trata-se de vantagem correlacionada a atividade laboral praticada, pois uma vez que se trata de recebimento adicional de ações em relação às adquiridas, em que pese as condições específicas estabelecidas em regulamento, como prazos de carência e manutenção da relação empregatícia, por sua natureza de ganho adicional, não apresenta ao adquirente qualquer risco, dada a inexistência de custo de aquisição, diferente daquelas ações adquiridas e pagas pelos empregados, estas sim sujeitas aos riscos inerentes a um contrato de natureza mercantil.

Resta analisar as rubricas referentes à folha de pagamento de contribuintes individuais (administradores), ou seja, as rubricas 3362 (DIV ADM GROSS UP), 3476 (DIV ADM 1/3), 3477 (DIV ADM 2/3) e 3478 (DIV ADM 3/3), sendo incontroverso que tais parcelas se referem às Políticas de Remuneração 2015⁵, 2016⁶ e 2017⁷.

Durante o procedimento fiscal, a empresa prestou os seguintes esclarecimentos sobre as rubricas em questão (e-fls. 45):

CRT CF 001/2024

(...)

⁵ Política de Remuneração de Administradores do Itaú Unibanco Holding e empresas controlas, especialmente as que aderiram ao Comitê de Remuneração único do Itaú Unibanco Holding S.A (e-fls. 320/344), elaborada pelo Comitê de Remuneração e aprovada pelo Conselho de Administração do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. em reunião de 22.10.12 e atualizada em reuniões de 28.2.13, 27.2.14 e 26.2.15 (e-fls. 344).

⁶ Política de Remuneração de Administradores do Itaú Unibanco Holding e empresas controlas, especialmente as que aderiram ao Comitê de Remuneração único do Itaú Unibanco Holding S.A (e-fls. 345/364), elaborada e revista anualmente pelo Comitê de Remuneração e aprovada pelo Conselho de Administração do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. em reunião de 22.10.12 e atualizada em reuniões de 28.2.13, 27.2.14, 26.2.15 e 23.2.16. (e-fls. 348).

⁷ Política de Remuneração de Administradores do Itaú Unibanco Holding e empresas controlas, especialmente as que aderiram ao Comitê de Remuneração único do Itaú Unibanco Holding S.A (e-fls. 365/386), elaborada e revista anualmente pelo Comitê de Remuneração e aprovada pelo Conselho de Administração do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. em reunião de 22.10.12 e atualizada em reuniões de 28.2.13, 27.2.14, 26.2.15, 25.2.16, 3.6.16, 9.12.16 e 24.03.17. (e-fls. 368).

1. Com relação aos Dividendos atribuídos aos Administradores (rubricas 3362, 3476, 3477 e 3478):

a) Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 foi informado que, com relação ao tratamento previdenciário, essas rubricas encontram-se declaradas em DCTFWeb;

Em atendimento aos subitens “a”, a Intimada reavaliou o tema e identificou a necessidade de retificar a informação prestada no item 02 da CRT CF 020/2023 quanto as rubricas 3362, 3476, 3477, 3478, visto que pontualmente equivocada.

Nesse sentido, esclarece que os valores pagos sob as tais rubricas não foram declarados como bases tributáveis para as contribuições previdenciárias e não foram recolhidas, uma vez que se trata de pagamentos aleatórios e não habituais, consoante o item 7 da alínea “e” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e entendimento sedimentado na Súmula 688 do STF.

Invocando o art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, a fiscalização considerou as rubricas 3362, 3476, 3477 e 3478 como remuneração variável paga para administradores, conforme Políticas de Remuneração de Administradores 2015, 2016 e 2017 (e-fls. 320/386).

Nas razões recursais, além do argumento de faltar habitualidade a todos os pagamentos autuados, argumenta-se que as verbas em questão não são tecnicamente dividendos ou juros sobre capital próprio, mas pagamentos em dinheiro equivalentes para sintetizar o efeito da distribuição de dividendos sobre as ações entregues, a significar recomposição de lucros cessantes.

De plano, o próprio conceito de remuneração apresentado na primeira nota de rodapé da Política de Remuneração de Administradores é inequívoca quanto a natureza de remuneração paga ao administrador, conceituado como diretor estatutário ou membro do Conselho de Administração (e-fls. 320, 345 e 365):

Considera-se remuneração o pagamento efetuado em espécie, ações, instrumentos baseados em ações e outros ativos, em retribuição ao trabalho prestado à instituição por administradores, compreendendo remuneração fixa, representada por salários, honorários e comissões, e remuneração variável, constituída por bônus, participação nos lucros na forma do § 1º do art. 152 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e outros incentivos associados ao desempenho.

A leitura dos documentos em questão (e-fls. 320/386) revela que a “Política de Remuneração visa atrair, reter e recompensar de forma meritocrática as entregas realizadas pelos administradores, além de incentivá-los a manter níveis prudentes de exposição ao risco nas estratégias de curto, médio e longo prazo na condução de seus negócios, em consonância com os interesses dos acionistas e a cultura da organização, a fim de que o Conglomerado Itaú Unibanco alcance resultados sustentáveis” (e-fls. 320, 345 e 365) e para tanto se estabelece remuneração variável “de forma a incentivar os administradores a buscarem resultados que sejam percebidos

ao curto, médio e longo prazo, desencorajando atitudes e tomadas de decisão que envolvam um risco excessivo” (e-fls. 320, 345 e 365), bem como levando em conta “o desempenho individual e o resultado da área de negócios em que o administrador atua e/ou o resultado do Itaú Unibanco Holding devendo ser diferida no tempo e estar sujeita à aplicação do ajuste de *malus* por conta do desempenho da área de negócio e/ou do Itaú Unibanco Holding” e-fls. 320, 321, 345, 346, 365 e 366). São reveladores os fatores de mensuração e a forma como se dá o pagamento da remuneração em tela (e-fls. 322/323, 347/348 e 367/368):

5.1 Fatores de mensuração do montante global de remuneração variável

Para cálculo do montante global e da alocação entre as áreas de negócios, são levados em conta, entre outros, os seguintes fatores:

- a) os riscos correntes e potenciais;
- b) o resultado geral das empresas pertencentes ao Conglomerado Itaú Unibanco;
- c) a capacidade de geração de fluxos de caixa do Itaú Unibanco Holding;
- d) o ambiente econômico em que o Conglomerado Itaú Unibanco está inserido e suas tendências; e
- e) as bases financeiras sustentáveis de longo prazo e os ajustes nos pagamentos futuros em função dos riscos assumidos, das oscilações do custo do capital e das projeções de liquidez.

5.2 Fatores de mensuração da remuneração variável

Para cálculo da remuneração variável dos administradores, são considerados, no mínimo, os seguintes critérios:

- a) o desempenho individual;
- b) o desempenho da área de negócios;
- c) o desempenho das empresas pertencentes ao Conglomerado Itaú Unibanco; e
- d) a relação entre os desempenhos mencionados acima e os riscos assumidos.

A remuneração variável pode ser paga em moeda corrente, ações, instrumentos baseados em ações ou outros ativos. Nos casos em que os pagamentos forem realizados através de ações, instrumentos baseados em ações ou outros ativos, as entregas devem ser realizadas considerando as avaliações de qualquer dos ativos pelo valor justo. Portanto, não deve haver qualquer forma de compensação nos casos em que houver depreciação de tais ativos.

No mínimo 50% (cinquenta por cento) da remuneração variável deve ser paga em ações ou instrumentos baseados em ações, compatíveis com a criação de valor a longo prazo e com o horizonte de tempo do risco.

Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da remuneração variável deve ser diferida para pagamento futuro de, no mínimo, três anos e escalonada em parcelas proporcionais ao período de diferimento.

No caso de redução significativa do lucro recorrente realizado ou de ocorrência de resultado negativo do Itaú Unibanco Holding ou da área de negócios durante o período de diferimento, as parcelas diferidas ainda não pagas serão revertidas proporcionalmente à redução do resultado.

Além disso, a garantia de pagamento de um valor mínimo de remuneração variável ou de outros incentivos aos administradores ocorre somente em caráter excepcional, por ocasião da contratação ou transferência de administradores para outra área, cidade ou empresa do Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco, limitada ao primeiro ano após o fato que der origem à garantia de pagamento.

Caso sejam firmados contratos com cláusulas de pagamentos excedentes aos previstos na legislação, vinculados ao desligamento de administradores, devem ser compatíveis com a criação de valor e com a gestão de risco de longo prazo.

Note-se que a remuneração variável prevista na Política de Remuneração de Administradores deve ser no mínimo 50% em ações ou instrumentos baseados em ações, ou seja, abrange as **ações restritas** a que se refere o item 7 da Política de Remuneração de Administradores (e-fls. 340, 360 e 380/382) com o pagamento diferido no período de três anos, na proporção de um terço do valor devido por ano, bem como valores corrigidos correspondentes a dividendos e juros sobre capital próprio calculados a partir do ano imediatamente subsequente ao qual a remuneração se refere até a entrega das ações.

Paralelamente, há o Programa de Sócios aplicável apenas aos administradores elegíveis, mencionado no item 8 da Política de Remuneração de Administradores (e-fls. 341, 361 e 382), não se podendo confundir as **ações restritas** entregues em decorrência da Política de Remuneração de Administradores com as **ações próprias** adquiridas ou vinculadas para o ingresso no Programa de Sócios e nem com as **ações de sócios**, estas entregues gratuitamente no âmbito do Programa de Sócios, sendo as ações próprias e de sócios também referidas no item 7 (e-fls. 340, 360 e 380/382).

Quando da entrega das **ações restritas** devidas em razão da Política de Remuneração de Administradores 2015, 2016 e 2017, são pagos valores correspondentes aos dividendos e juros sobre capital próprio, nos seguintes termos:

No momento da efetiva entrega das ações aos administradores nos anos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), são pagos os valores correspondentes aos dividendos e juros sobre capital próprio calculados a partir do ano imediatamente subsequente ao qual a remuneração se refere até a entrega das ações aos administradores, corrigidos pela taxa de rentabilidade do Certificado de Depósito Interfinanceiro ("CDI"). Tendo em vista o caráter intrínseco dos dividendos às ações, estes

integram os valores pagos aos administradores em moeda corrente e também são pagos a título de remuneração. (e-fls. 337 e 357)

No momento da efetiva entrega das ações aos administradores nos anos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), são pagos os valores equivalentes aos dividendos e juros sobre capital próprio. Para calcular a equivalência dos dividendos e juros sobre capital próprio, consideram-se os valores que seriam recebidos caso as ações em questão fossem de titularidade do administrador desde a data de outorga, corrigidos pela taxa de rentabilidade do Certificado de Depósito Interfinanceiro (“CDI”). Tendo em vista o caráter intrínseco dos dividendos às ações, estes integram os valores pagos aos administradores em moeda corrente e também são pagos a título de remuneração. (e-fls. 375 e 376)

Em face desse regramento, *os valores correspondentes* possuem nítido o caráter de remuneração auferida pelos serviços prestados enquanto contribuinte individual, constituindo-se em montante pago em espécie, ainda que apurado a partir de valores equivalentes a dividendos e juros sobre capital próprio anteriormente gerados por **ações restritas** entregues na competência 03/2019.

A fiscalização não imputou tratar-se de valor pago em ações, tendo expressamente afirmado ser “Remuneração Variável concedida aos administradores, cuja variabilidade está relacionada à valorização das ações da instituidora, e tal valorização é decorrente do trabalho desenvolvido e da dedicação aplicada pelos Diretores da companhia nas suas atribuições e competências estatutárias” (e-fls. 185) e apontado especificamente as rubricas 3362 (DIV ADM GROSS UP), 3476 (DIV ADM 1/3), 3477 (DIV ADM 2/3) e 3478 (DIV ADM 3/3) a compor o presente lançamento fiscal, tendo a empresa, desde a impugnação, demonstrado conhecimento de estar a fiscalização a se referir aos valores em espécie equivalentes a dividendos e juros sobre capital próprio anteriormente gerados por ações entregues na competência 03/2019 no âmbito da Política de Remuneração de Administradores.

Destarte, não há que se falar em recomposição de lucros cessantes, mas sim em valor expressamente previsto na Política de Remuneração de Administradores a ser pago em espécie em retribuição ao trabalho do contribuinte individual, seguindo a mesma sorte das **ações restritas** entregues pelos serviços prestados.

O item 7 da alínea “e” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplica ao contribuinte individual (titular de vínculo de natureza civil), como revela a exigência de expressa desvinculação do salário (contrato de trabalho subordinado, relação jurídica de emprego), bem como a jurisprudência a discorrer especificamente sobre o ganho eventual do empregado (Tema STF nº 20, RE 565.160; e Súmula STF nº 688). De qualquer forma, o próprio diferimento anual e a permanência da Política Remuneração de Administradores, aprovada em reunião do Conselho de Administração de 22.10.12 e atualizada em reuniões de 28.2.13, 27.2.14, 26.2.15, 25.2.16, 3.6.16, 9.12.16 e 24.03.17 (item 8, e-fls. 368), atestam a habitualidade da verba.

Alíquota GILRAT/RAT. Reitere-se que não houve no lançamento reenquadramento de alíquota GILRAT/RAT. Como bem asseverado no voto condutor do Acórdão de Impugnação, caberia à recorrente apresentar prova do fato modificativo. Ao insistir em invocar mera planilha (doc. 05 da impugnação), desacompanhada de elementos probatórios a demonstrar o cabimento do reenquadramento pretendido, não merece reforma a decisão recorrida.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro